

PROCESSO CEE: 2363/82

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE 2º GRAU COM APROVEITAMENTO DE DISCIPLINA (PELA CONJUGAÇÃO REGULAR-SUPLETIVO)

RELATOR : CONSº JOSÉ RUY RIBEIRO

PARECER CEE / 1279 /83 - CESG - APROVADO EM 17 /08 /83

1. HISTÓRICO:

José Roberto do Nascimento, R.G. 3.475.722, requer deste Colegiado autorização para receber certificado de 2º grau, tendo em vista o "aproveitamento de disciplina pela conjugação regular-supletivo, qua é doutrina da Lei 5692/71 e reiterado no Parecer CFE 699 / /72."

Juntou ao requerimento:

a) histórico escolar da 1ª, série do 2º grau do Curso Colégio "Clássico", realizada no Instituto de Educação "Maria José", da Capital, em 1965, em que constam as disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Latim, Francês, História, Geografia e Filosofia (fla.6);

b) Certidão expedida pelo Serviço Público do Estado de Minas Gerais, na qual consta a relação das disciplinas: Conhecimentos Gerais, Português, Filosofia, Sociologia e História, das quais o interessado prestou exames de madureza, em 1969, com aproveitamento (fls. 7);

c) Declaração de que prestou exames supletivos de 2º grau, em 1973, COM Aprovação em Matemática e Educação Moral e Cívica, expedida pela Secretaria da Educação de Santa Catarina - (fls.08).

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de interessado que, às fls.02, requer deste Colegiado a expedição de certificado de conclusão do ensino do 2º grau, alegando aproveitamento de disciplinas.

O assunto, circulação de estudos - supletivo/regular ou aproveitamento da disciplinas pela conjugação regular-supletivo, já foi inúmeras vezes abordado por este Conselho, que já firmou sua orientação através dos Pareceres CEE: 638/75, 711/77, 1011/78, 710/79, 426/80, 854/80, 1178/80, 1189/82 e etc.

Entretanto, em se analisando este protocolado, constata-se que, nos documentos apresentados pelo interessado, não constam as disciplinas: O.S.P.E. e Ciências Físicas e Biológicas, obrigatórias, inclusive, pela legislação vigente na época - Deliberação CEE:15/72, nos exames supletivos e, fundamentando-nos naquilo que o próprio interessado cita às fls.4, dos Pareceres CFE:699/72 e 2118/77:

"... Pela conjugação de histórico escolar vencido pelo aluno, considerando o currículo do estabelecimento em que realizou seus trabalhos e os exames supletivos em que obteve aprovação, poder-se-á concluir ou não que seu curso de 2º grau esteja Completo";

somos contrários à expedição do certificado de um curso que está incompleto.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO não faz jus ao Certificado de Conclusão do Ensino do 2º Grau.

CESG, em 26 de julho de 1983.

a) CONSº JOSÉ RUY RIBEIRO
R E L A T O R

4; DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUINDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1983.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

- PRESIDENTE -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE